

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7133/2025**

PROCESSO TC/MS	: TC/8124/2024
PROTOCOLO	: 2385317
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Tenente **Miguel Angel Greff Meignen**, inscrito no CPF sob o n.º 639.002.031-72, matrícula n.º 93784021, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7330/2025 (fls. 31-32), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8870/2025 (fls. 33-34), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34,



inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 31), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n.º 0912/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.663, de 08/11/2024 (fl. 19). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

No presente caso, verifica-se que o militar ingressou no Quadro Permanente de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado em 01/10/1997, possuindo tempo de efetivo serviço e períodos de averbação regularmente reconhecidos para fins previdenciários, que totalizam 10.735 (dez mil setecentos e trinta e cinco) dias, equivalentes a 29 (vinte e nove) anos e 5 (cinco) meses, conforme Certidão de Tempo de Contribuição juntada aos autos (fls. 13-14).

Constata-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação do tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar, estando sujeita às regras de transição vigentes a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme previsto no art. 90-B, inciso II da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados proporcionalmente, correspondente a 96,32% da remuneração do posto/graduação do militar, observando-se o direito à paridade, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n.º 53/1990, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 16).

Cumprе destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou



função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 5).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Tenente **Miguel Angel Greff Meignen**, inscrito no CPF sob o n.º 639.002.031-72, matrícula n.º 93784021, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 0912/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.663, de 08/11/2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

